



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.723517/2013-58
ACÓRDÃO	2302-004.131 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	PEDRO MENDONCA RODRIGUES FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações preclusas para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente). Ausentes as conselheiras Carmelina Calabrese e Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário interpostos contra o acórdão 12-78.945 - 19ª Turma da DRJ/RJO, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 17/12/2015, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parte do crédito tributário exigido.

1. AUTUAÇÃO

Em 13/11/2013 o crédito tributário foi constituído de ofício. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, acostada às folhas 719 a 742, para descrever a autuação:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 179/184) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2011 (fls. 05/18).

A autoridade lançadora apurou a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor total de R\$ 2.781.728,37 ao longo do ano-calendário 2010, em relação aos quais o Interessado, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No Relatório Fiscal de fls. 186/187, a autoridade lançadora narrou, em síntese, os seguintes fatos:

- a) em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, o Interessado apresentou os extratos bancários do Banco do Brasil, Bradesco e Banco da Amazônia (Basa), assim como das aplicações do período;
- b) em 17/09/2013, foi solicitado ao Interessado o esclarecimento sobre a origem dos créditos bancários relacionados, dos quais foram excludos os valores que não tinham característica de receita;

c) o Interessado alegou que vendeu uma fazenda e alguns bens desta durante o ano-calendário 2009, tendo apurado ganho de capital decorrente dos vários ingressos em suas contas correntes;

d) considerando as declarações do Interessado, foram retirados dos créditos a comprovar os valores dos recibos apresentados e mais todos os rendimentos informados na DIRPF/2011; e

e) a não comprovação da origem dos créditos remanescentes de suas contas bancárias corresponde à diferença não declarada.

Em virtude deste lançamento, apurou-se IRPF suplementar de R\$ 764.975,30, multa de ofício de R\$ 573.731,47, além de juros de mora de R\$ 169.518,52(calculados até outubro de 2013).

O recorrente foi cientificado do auto de infração em 20/11/2013, doc. fl. 188.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 19/12/2013. O processo foi baixado em diligência, conforme despacho fls. 712 e 713, para esclarecer ausência de intimação em relação à conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil. Tendo em vista resposta inconclusiva, o processo foi baixado em diligência novamente, doc. fls. 716 e 717.

A impugnação foi considerada tempestiva e foi conhecida. Na decisão de mérito, por unanimidade, a impugnação foi julgada procedente em parte, sendo mantido parte do crédito tributário.

A decisão de piso foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar individualizadamente as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE ORIGEM.

Uma vez comprovada a origem de parte dos recursos relativos a valores creditados em conta corrente do contribuinte, o lançamento deve ser ajustado

com a exclusão dos respectivos depósitos ou com a apuração de novo resultado tributável.

ACÓRDÃO. CRÉDITO EXONERADO. LIMITE. RECURSO DE OFÍCIO.

Em razão de a parcela eximida de pagamento de tributo e encargos de multa ter ultrapassado R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deve ser o Acórdão levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) em grau de recurso de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, o recorrente foi cientificado da decisão em 15/01/2016, doc. fl. 759. O Recurso Voluntário foi apresentado em 03/02/2016, doc. fl. 748, e acostados às fls. 748 a 754.

A recorrente organiza suas alegações conforme apresentado a seguir.

- DEPÓSITOS DECORRENTES DE ATIVIDADE RURAL LANÇADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
- DEPÓSITOS COM RECURSOS PRÓPRIOS
- TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS LIGADAS
- TRANSFERÊNCIA DECORRENTE DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO

Requer que o recurso seja acolhido e considerado procedente.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

Recurso de Ofício

A decisão de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte, exonerando parte do crédito tributário lançado. O lançamento total foi de R\$ 1.508.225,29, sendo R\$ 1.338.706,77 o valor do imposto acrescido da multa, doc. fl. 179. Conforme acórdão acostado às folhas 719 a 742, o crédito tributário mantido foi de R\$ 185.202,56.

A seguir transcrevo trecho da decisão de primeira instância que recorreu de ofício, fl. 720:

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso de ofício. A exoneração do crédito procedido por este Acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Com efeito, faz-se oportuno apresentar a Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103 Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O limite de alçada vigente é disciplinado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, cujo artigo primeiro e transcrito a seguir:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Dessa forma, não conheço do Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço em parte, pelas razões apresentadas a seguir.

Consta na peça recursal a alegação de que parte dos créditos tiveram origem na alienação da empresa BIOPALMA DA AMAZÔNIA S/A REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO — CNPJ nº 08.581.205/0001-10, vendida no ano de 2009. O recorrente não especifica quais créditos teriam origem na alegada alienação.

Trata-se de alegação apresentada apenas em sede de Recurso Voluntário. A matéria não constou da impugnação e, por conseguinte, não foi apreciada pelo colegiado de piso. Ao se examinar a peça impugnatória, não se verifica menção à alienação de terras para a empresa BIOPALMA DA AMAZÔNIA S/A. Portanto, trata-se de inovação recursal.

Com efeito, a impugnação ou a manifestação de inconformidade instaura a lide administrativa tributária e estabelece os seus limites. Estando preclusas as matérias não impugnadas, os motivos de fato e de direito não alegados, bem como as provas não apresentadas junto com a impugnação. É o que se depreende dos seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, preduindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Nesse sentido caminha a jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

Acórdão nº 1201-005.549 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 08/12/2021, relator Jeferson Teodorovicz

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Acórdão nº 2002-007.645, sessão 23/03/2023, relator Marcelo de Sousa Sateles

Por último, cumpre registrar que as alegações inovadoras não constituem questões de ordem pública.

Pelo exposto, não conheço das alegações inovadoras apresentadas em sede recursal.

Delimitação da lide administrativa

Antes de enveredar no exame do Recurso Voluntário, faz-se necessário identificar os limites da lide administrativa. Trata-se da apreciação de recurso cuja origem resulta de ação fiscal que examinou os valores creditados nas contas bancárias do contribuinte. Examinados os extratos bancários, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias. Assim, identificados valores não comprovados, o crédito tributário foi constituído de ofício pela autoridade tributária.

A Lei nº 9.430/1996 estabelece, no seu artigo 42, que se caracterizam omissão de rendimentos, no caso da pessoa física, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, trata-se de uma presunção legal. A lei incumbiu o sujeito passivo de comprovar a origem dos créditos depositados em suas contas bancárias, sob pena de considerá-los omissão de rendimentos. Para aqueles créditos cuja origem for comprovada, mas que não tenham sido oferecidos à tributação pelo contribuinte, a autoridade tributária efetuará a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, conforme dispõe o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...) § 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Com efeito, o crédito tributário foi constituído de ofício, cujas infrações, descrição dos fatos, a indicação das bases de cálculo e a fundamentação legal estão descritas no Auto de Infração, doc. fls. 179 a 187.

A documentação comprobatória apresentada no curso da ação fiscal foi apreciada pela autoridade tributária, conforme consignado do relatório fiscal, cujo excerto se apresenta a seguir, fl. 187:

Considerando as alegações do contribuinte, retiramos da planilha de créditos a comprovar os valores dos recibos apresentados e mais todos os rendimentos informados na declaração de ajuste do exercício 2011, conforme planilha Rendimentos Declarados anexa.

Considerando que foram atendidas as alegações do contribuinte, foram retirados todos os valores declarados pelo contribuinte e mais as considerações normais de auditoria, e ainda assim ficaram valores sem comprovação, no momento estamos lançando esses valores como créditos não comprovados.

Registra-se que parte da documentação comprobatória só foi apresentada em sede de impugnação, em especial os documentos relativos à atividade rural.

1. MÉRITO

Passa-se a apreciar as alegações trazidas no Recurso Voluntário.

DEPÓSITOS DECORRENTES DE ATIVIDADE RURAL LANÇADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Em sede de impugnação o contribuinte apresentou comprovação de valores creditados em suas contas bancárias que totalizam R\$ 1.407.636,96. Segundo o recorrente, tais valores se referem à receita omitida da atividade rural. O colegiado *a quo* acatou a comprovação apresentada pelo então impugnante e considerou tais valores no âmbito da tributação da atividade rural. Entretanto, o agora recorrente alega que o colegiado de primeira instância inovou e pugna pelo cancelamento do imposto calculado com base da omissão de rendimentos da atividade rural.

Verifica-se, no presente caso, que o contribuinte não comprovou a totalidade dos valores creditados em suas contas bancárias. Assim, corretamente, a autoridade tributária efetuou o lançamento como omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. Contudo, em sede de impugnação, o contribuinte apresentou documentação relativa à receita proveniente da atividade rural. O colegiado da DRJ apreciou a documentação, conforme excerto do voto condutor apresentado a seguir, fl. 727:

O Interessado alega que a maior parte dos depósitos listados pela autoridade lançadora é referente à sua atividade rural como agricultor e pecuarista. Segundo afirmado na própria impugnação, o Impugnante declarou em sua DIRPF/2011 como receita bruta de sua atividade rural apenas as vendas de gado no montante de R\$ 131.037,00 (fl. 16). Conduziu-se, assim, que o Interessado reconheceu que os

valores decorrentes de vendas do produto açaí não foram dedarados originalmente como receita bruta em sua DIRPF/2011.

Além de apresentar o seu suposto Livro Caixa do ano-calendário 2010 (fls.268/294), o Interessado comprova, através das notas promissórias rurais de fls. 296/709, que os depósitos por ele identificados nas planilhas de fls. 252/266 são referentes a vendas do produto açaí. A comprovação da origem individualizada de cada depósito ocorreu conforme tabelas mensais abaixo:

A seguir se apresenta trecho da impugnação no qual o então impugnante declara que a receita da atividade rural decorre da venda de gado e da venda de açaí. Bem como se depreende que apenas a venda de gado foi declarada, fl. 202:

-Somente para esdarecer aos Srs. Julgadores, parte da atividade rural decorreu da venda de gado e foi devidamente dedarada a receita da atividade rural no montante de R\$ 131.037,00, já aceita pela fiscalização, de conformidade com as planilhas constantes nas fls. 177 a 187 do processo. No que se refere à venda do açaí, tanto a colheita com pagamento dos "peconheiros", que retiram os frutos das árvores, como o frete correram por conta dos compradores.

Com efeito, verifica-se que parcela dos valores creditados nas contas bancárias do contribuinte não foram comprovados no curso da ação fiscal. Somente em sede de impugnação o contribuinte apresenta o Livro Caixa acompanhado de documentação que foram apreciados e considerados no acórdão recorrido.

Na tabela constante do voto condutor, fls. 732 e 733, constam os valores mensais comprovados como receita da atividade rural, que totalizaram, no ano investigado, R\$ 1.407.636,96. Tais valores não foram oferecidos à tributação, conforme se verifica na DIRPF do contribuinte, à fl. 16, o contribuinte declarou como receita bruta da atividade rural no ano-calendário 2010 o valor de R\$ 131.037,00. Repisa-se que tal valor foi considerado pela fiscalização como consta do relatório fiscal, fl. 187.

Destaca-se, na decisão de piso, que o contribuinte não declarou a receita proveniente da venda de açaí, vide excerto do voto, fl. 733:

Conforme afirmado anteriormente, o Interessado reconheceu em sua impugnação que os valores decorrentes de vendas do produto açaí, que é o caso de todas as notas promissórias rurais acima listadas, não foram dedarados originalmente como receita bruta em sua DIRPF/2011.

Diante dos elementos trazidos em sede de impugnação e da constatação de que os valores que tiveram a origem comprovada não foram oferecidos à tributação, o colegiado acatou os argumentos do contribuinte e determinou a correção do lançamento para que tais valores fossem tratados como receita da atividade rural e não como omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no §2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O resultado da atividade rural foi detalhado na tabela constante da folha 733. Ressalta-se que o recorrente não contesta os valores calculados pela DRJ. Da mesma forma, não contesta o fato de que tais valores não teriam sido oferecido à tributação à época dos fatos.

Cumpra consignar que está equivocado o entendimento do recorrente quanto ao colegiado de primeira instância ter efetuado lançamento. Diante dos elementos apresentados apenas em sede de impugnação, o colegiado decidiu pela correção do lançamento, cujos valores sonogados passaram a ser tratados como omissão de receita da atividade rural e não mais como depósitos bancários de origem não comprovada. No caso em exame, não há que se falar em novo lançamento.

O recorrente declarou na impugnação que mantinha escrituração do Livro Caixa. Contudo, só apresentou o Livro Caixa e os documentos que respaldam a sua escrituração em sede de impugnação. Embora tenha sido intimado a comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias. Nesse contexto, cabe trazer à baila o princípio geral de direito de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

Não se verifica, portanto, qualquer incorreção ou ilegalidade na decisão proferida pela DRJ.

Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente.

TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS LIGADAS

O recorrente contesta a decisão do colegiado de primeira instância quanto à comprovação dos valores creditados por Gino Melazzo Mendonça, filho do recorrente. Alega que os valores creditados pelo filho não se tratam de rendimentos.

Não consta do recurso a indicação a que título se referem tais créditos. Da mesma forma não há indicação de documentos que comprovem a natureza de tais créditos. Importa consignar que a comprovação da origem dos valores creditados em contas bancárias a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 consiste em comprovar o responsável por efetivar cada crédito e a natureza jurídica de cada crédito, ou seja, a que título o crédito foi realizado. Sem esses dois elementos não está efetivada a comprovação prevista no citado diploma legal.

Aqui não se trata de “excesso de zelo em prol da arrecadação”, como afirmado pelo recorrente na peça recursal, mas de vinculação ao princípio da legalidade. A atividade do auditor-fiscal é obrigatória e vinculada, nos termos do art. 142 do CTN.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

TRANSFERÊNCIA DECORRENTE DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO

O recorrente alega que os depósitos realizados pela empresa AUTHENTIQ INCORPORADORA LTDA resultam de devolução de valores pagos a maior. Cita transferência decorrente de desfazimento de negócio.

O recorrente apresentou, em sede de impugnação, declarações acostadas às folhas 215 a 217, onde o declarante, pessoa jurídica, informa que as devoluções ocorreram em razão de pagamento a maior.

O colegiado de piso não considerou esses documentos como prova suficiente para comprovar a origem dos créditos. Ao se examinar tais declarações, verifica-se que não é possível identificar o nome do signatário, que não há reconhecimento de firma, que não é possível se verificar se o signatário pode representar a empresa. Não se apresentaram outros elementos que comprovassem o alegado pagamento a maior. Não foram juntados elementos que comprovassem a relação comercial entre o recorrente e o declarante. Enfim, trata-se de simples declaração que se mostra insuficiente para comprovar o fato declarado.

Faz-se oportuno citar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), utilizado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, no art. 408, a seguir transcrito:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações preclusas para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator